

PARECER N° , DE 2017

SF/17793.44811-42

Da COMISSÃO DE ASSUNTOS ECONÔMICOS, em decisão terminativa, sobre o Projeto de Lei do Senado (PLS) nº 184, de 2011, do Senador José Pimentel, que *altera o art. 1º da Lei nº 9.012, de 30 de março de 1995, definindo que nos repasses de recursos oficiais seja exigida a certidão negativa de débito junto ao FGTS.*

RELATOR: Senador **GARIBALDI ALVES FILHO**

I – RELATÓRIO

Vem à Comissão de Assuntos Econômicos (CAE) o Projeto de Lei do Senado nº 184, de 2011, de autoria do Senador José Pimentel, que objetiva vedar a todas as instituições de crédito, públicas ou privadas, a concessão de empréstimos, financiamentos e outros benefícios a pessoas jurídicas em débito com o Fundo de Garantia do Tempo de Serviço (FGTS), em que haja repasse de recursos oficiais.

Tal vedação, constante da vigente Lei nº 9.012, de 30 de março de 1995, limita essa concessão às instituições oficiais de crédito.

A proposição dá nova redação ao art. 1º da referida lei, para estender a proibição às demais similares, nas operações que envolverem recursos decorrentes de repasses oficiais.

O autor argumenta que a principal preocupação é conferir tratamento isonômico a todas as instituições financeiras, resguardando a competitividade dos bancos públicos. Ao ampliar o alcance daquela vedação, impõem-se às instituições privadas as mesmas restrições de suas congêneres públicas, respeitados os princípios constitucionais da livre iniciativa e da livre concorrência.



SF/17793.44811-42

Além disso, observa ele, em reforço a sua iniciativa, que o art. 173, § 1º, inciso II, da Constituição da República (CR) sujeita as empresas públicas ao regime jurídico das empresas privadas, inclusive quanto aos direitos e obrigações civis, comerciais, trabalhistas e tributários.

A matéria foi distribuída às Comissões de Assuntos Sociais (CAS) e de Assuntos Econômicos (CAE), para que esta se pronuncie em sede de decisão terminativa.

Na CAS, foi aprovado o relatório do Senador Elmano Férrer, que passou a constituir parecer favorável ao projeto, com a Emenda nº 1-CAS, de redação, incidente sobre seu art. 1º.

II – ANÁLISE

Nos termos regimentais, compete à CAE opinar sobre os aspectos econômicos e financeiros das matérias a ela submetidas, bem como sobre política de crédito, sistema de poupança e normas de direito financeiro e econômico, conforme disposto no art. 99 do Regimento Interno do Senado Federal.

Por tratar-se de distribuição em caráter terminativo, impõe-se a este colegiado analisar, adicionalmente, os aspectos de constitucionalidade, de juridicidade e de regimentalidade da matéria.

Quanto à técnica legislativa, a Emenda nº 1, da CAS, ajustou o texto original do projeto à Lei Complementar nº 95, de 26 de fevereiro de 1998, diploma que rege a redação das normas.

Os argumentos do autor quanto ao aspecto constitucional da matéria são legítimos, por promover a adequação do texto legal ao comando do art. 173 da Carta, especialmente ao do inciso II de seu § 1º, dispositivo que impõe a equiparação jurídica das instituições financeiras oficiais ao regime das instituições privadas.

Cumpre considerar, em adição, que compete privativamente à União, conforme estabelece o art. 22 da Constituição, em seus incisos VII e XIX, legislar sobre política de crédito e sistemas de poupança, do mesmo modo que cabe ao Congresso Nacional, mediante sanção do Presidente da República, dispor sobre as matérias no âmbito dessa mesma competência,

SF/17793.44811-42

particularmente sobre instituições financeiras e suas operações, segundo dispõe o art. 48, inciso XIII, daquele mesmo diploma.

Vencidos tais pressupostos, passa-se à análise do mérito.

Nesse aspecto, e no que cabe substancialmente a esta Comissão pronunciar-se, é indiscutível que a proposição promove dois aprimoramentos importantes.

Por um lado, sob o ponto de vista concorrencial, equipara o tratamento dado, indistintamente, às instituições financeiras públicas e privadas na concessão de empréstimos e de financiamentos a pessoas jurídicas em débito com o FGTS, quando envolver repasse de recursos oficiais.

Por outro lado, incentiva as empresas interessadas em utilizar-se dessas oportunidades de financiamento a se manterem em regularidade perante o Fundo, o que é desejável não apenas sob a ótica do patrimônio do fundo, mas sobretudo do interesse do trabalhador.

Não obstante todo esse aperfeiçoamento promovido pelo projeto, torna-se pertinente considerar o que se segue.

A Lei nº 9.012, de 30 de março de 1995, ao vedar a concessão de crédito somente por parte das instituições oficiais a beneficiário em débito junto ao FGTS, as coloca em posição desfavorável em relação às instituições financeiras privadas, que se encontram livres para negociar o empréstimo, independentemente da situação do tomador perante o Fundo.

O PLS em análise busca sanar essa discriminação, pois estende essa vedação a todas as instituições similares, seja privada, pública ou de economia mista, o que vem estabelecer a igualdade de concorrência entre todas elas, no que se refere à oferta desse serviço.

Sem dúvida, o objetivo do projeto foi alcançado, visto que equipara os direitos e obrigações das empresas oficiais com as privadas, tudo em perfeita consonância com o disposto no referido art. 173, § 1º, inciso II, da Constituição da República, já que manda exigir de todas as instituições de crédito certidão negativa de débito junto ao FGTS para que sejam concedidos os benefícios previstos na norma.



SF/17793.44811-42

Além disso, restariam resguardados o princípio da isonomia, constante do art. 5º, *caput*, da CR, e o princípio da livre concorrência, estatuído no art. 170, IV, daquele diploma.

Por outro lado, observa-se que a lei decorrente da aprovação do projeto criará disparidade entre o que nele está disposto e a Lei nº 8.036, de 11 de maio de 1990, que, conforme consta de seu art. 27, alínea *b*, a exigência do Certificado de Regularidade (CRF) do FGTS só prevalece em relação a entidades financeiras oficiais, enquanto que, segundo o projeto, a exigência de apresentação da Certidão Negativa de Débito junto ao FGTS alcançará todas as empresas oficiais ou privadas.

Dessa forma, o conflito normativo impõe que os termos da Lei nº 8.036, de 1990, sejam atualizados, mediante a inclusão de dispositivo que altere a alínea *b* de seu art. 27, para que a exigência ali prevista também fique restrita às hipóteses de utilização de recursos públicos e seja direcionada para todas as instituições financeiras e não apenas às “entidades financeiras oficiais”, como disposto na parte final daquele dispositivo.

É o que este relatório propõe, nos termos do substitutivo trazido à consideração desta Comissão, não sem antes louvar o autor do PLS nº 184, de 2011, o Senador José Pimentel, cuja iniciativa possibilitou profícua reflexão sobre o tema.

Oferecido o substitutivo, fica prejudicada a emenda.

III – VOTO

Diante do exposto, o voto é pela **aprovação** do Projeto de Lei do Senado nº 184, de 2011, nos termos da emenda que se segue, e pela prejudicialidade da Emenda nº 1 - CAS.

EMENDA Nº – CAE (SUBSTITUTIVO)

(ao PLS nº 184, de 2011)

Altera as Leis nº 9.012, de 30 de março de 1995, e nº 8.036, de 11 de maio de 1990, para exigir a certidão negativa de débito junto ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço para a concessão de crédito a pessoas jurídicas nos repasses com lastro em recursos públicos.



SF/17793.44811-42

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º O art. 1º da Lei nº 9.012, de 30 de março de 1995, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 1º É vedado às instituições de crédito realizar operações de financiamento, dispensa de juros, multa ou correção monetária ou qualquer outro benefício a pessoas jurídicas em débito com o Fundo de Garantia do Tempo de Serviço (FGTS).

§ 1º A vedação disposta no *caput* deste artigo somente se aplica às operações realizadas com lastro em recursos públicos ou oriundos do FGTS.

§ 2º Estará a salvo da restrição a operação de crédito que saldar os depósitos não realizados ao FGTS.

§ 3º A comprovação da quitação com o FGTS dar-se-á mediante apresentação de certidão expedida pela Caixa Econômica Federal.” (NR)

Art. 2º A alínea *b* do art. 27 da Lei nº 8.036, de 11 de maio de 1990, passa a vigorar com a seguinte alteração:

“Art. 27.....

.....
b) obtenção, por parte da União, Estados e Municípios, ou por órgãos da Administração Federal, Estadual e Municipal, direta, indireta, ou fundacional, ou indiretamente pela União, Estados ou Municípios, de empréstimos ou financiamentos realizados com lastro em recursos públicos ou oriundos do FGTS junto a quaisquer instituições de crédito;

.....” (NR)

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão,

, Presidente

, Relator